



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

ACORDÃO

Apelação Cível – nº. 0018564-20.2011.815.0011

Apelante: Pedro Alexandre Albuquerque Silva – Adv.: Guilherme Oliveira Sá - OAB/PB Nº 15.649

Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A – Adv.: Elísia Helena de Melo Martini – OAB/PB Nº 1853-A e Henrique José Parada Simão – OAB/PB Nº 221836-A

EMENTA: – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO – PRELIMINAR – 1) INÉPCIA DA INICIAL – REJEIÇÃO - MÉRITO - ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - - COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO – POSSIBILIDADE – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS – PREVISÃO EXPRESSA EM CONTRATO – POSSIBILIDADE – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL – MANUTENÇÃO PROVISÓRIA NA POSSE DO BEM – AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA PETIÇÃO INICIAL - INOVAÇÃO RECURSAL – CONSIGNAÇÃO INCIDENTAL DOS VALORES INCONTROVERSOS – PREJUDICADA - EXCLUSÃO DO NOME DO APELANTE DO CADASTRO DE INADIMPLENTES – IMPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO DO APELO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 141/146) interposta por Pedro Alexandre Albuquerque Silva, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande-PB, que nos autos da Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito, julgou improcedente o pedido contido na inicial.

Nas razões recursais, alega o apelante a necessidade de perícia técnica com a remessa dos autos ao contador judicial e que apesar da retirada do limite de 12% da Constituição Brasileira, não existe plena liberdade para os bancos e instituições financeiras no que diz respeito aos juros cobrados.

Alega ainda que a capitalização de juros nos contratos de financiamento é vedada pela Lei, mesmo em se tratando de instituição financeira nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933.

Aduz que a cobrança de comissão de permanência é extremamente abusiva, transgredindo normas de ordem pública contidas do Código de Defesa do Consumidor.

Aduz ainda que deve permanecer na posse do objeto do contrato até ulterior deliberação judicial terminativa.

Ressalta que seu nome não pode ser incluído nos cadastros de restrição ao crédito, ante a existência de ação discutindo a amplitude da dívida.

Ressalta ainda a possibilidade do depósito das prestações em juízo por considerar as prestações exigidas excessivamente

onerosas.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

A apelada apresentou contrarrazões alegando preliminarmente a inépcia da inicial e no mérito que pugna pelo desprovimento do apelo. (fls. 149/159v)

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 172/176).

É o relatório.

V O T O

PRELIMINAR

Não merece guarida a alegação da apelada, somente se considera inepta a petição inicial quando lhe faltar o pedido ou a causa de pedir, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, quando o pedido for juridicamente impossível ou quando contiver pedidos incompatíveis entre si, figuras que não estão presentes na exordial destes autos.

Sendo assim rejeito esta preliminar.

MÉRITO

O cerne da presente questão consiste na sentença da Magistrada singular, que julgou improcedente o pedido contido na inicial.

DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL

Analisando os autos observo a existência de laudo pericial elaborado por contador judicial (fls. 118/119v), restando prejudicada a análise neste ponto.

DA COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12%

O contrato em questão relativo a financiamento de veículo foi pactuado em 07/02/2011 com o percentual de juros remuneratórios previsto de 2,04% ao mês e 27,48% ao ano (fls. 37/40).

No presente caso, o Banco Central fixou a taxa média de juros do mercado para a mencionada modalidade contratual em 27,34% ao mês para o período de fevereiro de 2011.

Em regra, deve prevalecer a taxa de juros remuneratórios pactuada, desde que não seja abusiva. Na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada, por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos ou ainda pela demonstração da abusividade, é que se deve aplicar a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, praticada nas operações da mesma espécie.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é que o simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva,

consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. 2. Ante a ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida, in casu, a taxa de juros remuneratórios acordada. 3. Quanto à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 4. Tendo o v. aresto recorrido afirmado que os requisitos foram devidamente preenchidos a respeito da cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, é inviável a pretensão recursal, porquanto demandaria rever questões fáticas e interpretação de cláusula contratual, o que se sabe vedado nesta instância especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AREsp 602.850/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015) (Grifei)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA PACTUADA ABAIXO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PREVISÃO CONTRATUAL. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MORA CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONDICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As instituições

financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n. 596/STF; e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. A verificação de abusividade do percentual não se baseia no simples fato de ultrapassar a taxa média de mercado, devendo-se observar uma razoabilidade a partir desse patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada situação. No caso é inexistente, pois a taxa pactuada nem sequer é superior à taxa média da época da contratação. 3. É cabível a capitalização dos juros, em periodicidade mensal, desde que pactuada para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da publicação da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a pactuação da capitalização mensal (REsp n. 973.827/RS, representativo da controvérsia, Relatora para o acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). 4. No caso dos autos, o Tribunal local expressamente consignou que há cláusula estipulando a cobrança da capitalização mensal, sendo assim, de acordo com o entendimento desta Corte, é permitida a cobrança do referido encargo. 5. Não é possível alterar conclusão assentada pelo Tribunal a quo com base na análise das cláusulas contratuais e das provas nos autos, ante o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 6. Inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo regimental, constituindo inovação recursal. 7. Não há ofensa aos arts. 168, 458 e 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma

fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 564.360/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015) (Grifei)

Assim, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante da comprovação de discrepância em relação à taxa de mercado, o que de fato não ocorreu nos autos, pois conforme acima descrito, o percentual dos juros remuneratórios previsto no contrato é de 27,48%, estando, a meu ver, dentro dos parâmetros aplicados para as operações dessa natureza na data da celebração do contrato.

Portanto, não constatada abusividade e exorbitância na taxa de juros, não há irregularidade na sua incidência que justifique a modificação da sentença neste ponto.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

Inicialmente, impende destacar que o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nº 973827/RS, Tema 246, firmou entendimento no sentido de que: **“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”** e o Tema 247: **“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”**.

No contrato pactuado pode observar que está escrito expressamente que a taxa de juros mensal será de 2,04% e a taxa de

juros anual será de 27,48%.

Sendo assim, havendo previsão expressa no contrato assinado pelo apelante, é possível a capitalização de juros.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Analisando os autos observa-se que no contrato firmado não há a previsão de cobrança de comissão de permanência, razão pela qual resta prejudicada a análise deste ponto.

DA MANUTENÇÃO PROVISÓRIA NA POSSE DO BEM

Destarte, no caso, o apelante na petição inicial nada requereu sobre a manutenção provisória na posse do bem, resta prejudicada a análise por tratar-se de inovação recursal.

DA CONSIGNAÇÃO INCIDENTAL DOS VALORES INCONTROVERSOS

Diante dos fatos acima narrados resta prejudicada o pedido neste ponto.

DA EXCLUSÃO DO NOME DO APELANTE DO CADASTRO DE INADIMPLENTES

O Superior Tribunal de Justiça vem debatendo a matéria nos últimos anos e firmou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar,

somente será deferida se, cumulativamente:
i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso, o Tribunal de origem concluiu que não houve demonstração da aparência do bom direito a ensejar a concessão da tutela antecipada. Dissentir de tal entendimento demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1082329/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente:
i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em

jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009).

2. No caso, o exame da pretensão recursal, no sentido de se verificar a existência de *fumus boni iuris* a possibilitar o deferimento da tutela antecipada, demandaria análise da prova dos autos, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 855.876/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe 05/10/2016)

Atualmente a jurisprudência pátria é pacífica ao admitir a possibilidade de inscrição nos órgãos de restrição ao crédito mesmo quando a dívida encontre-se em discussão na justiça, salvo quando presentes as condições acima elencadas, o que não foi demonstrado pelo apelante.

Desta forma entendo que a decisão vergastada não deve ser modificada.

ISTO POSTO, REJEITO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO, mantendo-se a sentença vergastada incólume.

Majoro os honorários de sucumbência para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r